



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074535 - RJ (2022/0046647-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EDIMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
MARCELO LA ROSA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ213136
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a taxa dos juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
2. Caso em que o Tribunal estadual, em demanda indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente ocorrido em embarque de composição ferroviária (trem urbano), aplicou juros de 1% ao mês do art. 406 do CC em lugar da taxa SELIC.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074535 - RJ (2022/0046647-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EDIMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
MARCELO LA ROSA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ213136
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
OUTRO NOME : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a taxa dos juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
2. Caso em que o Tribunal estadual, em demanda indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente ocorrido em embarque de composição ferroviária (trem urbano), aplicou juros de 1% ao mês do art. 406 do CC em lugar da taxa SELIC.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIMAR CARVALHO DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento penas para determinar que a condenação seja calculada com base na SELIC, taxa que já engloba juros de mora e correção monetária (e-STJ fls. 642/650).

A parte recorrente, em suma, insurge-se contra a aplicação da SELIC e pleiteia o restabelecimento da taxa de juros de 1% ao mês e correção monetária, como definido no aresto recorrido, com amparo no art. 406 do CC, no art. 161, §1º, do

CTN e no art. 192 da CF.

Ao final, pugna pelo sobrestamento do feito até ulterior julgamento pela Corte Especial do REsp 1.081.149/RS. (e-STJ fls. 653/661).

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

De início, anoto que a Corte Especial, em questão de ordem, decidiu desafetar o REsp 1.081.149/RS. Assim, descabido o pleito de sobrestamento.

No que toca aos juros de mora, a Corte estadual, em demanda indenizatória por danos morais e materiais advindos de acidente ocorrido em embarque de composição ferroviária, entendeu que a questão acerca da aplicação da taxa SELIC em demandas civis ainda não estava pacificada no STJ. Em razão disso, manteve os juros de 1% (um por cento), na forma do art. 406 do CC (e-STJ fls. 443/445):

Finalmente, a ré pugna pela reforma da sentença para que seja aplicada a taxa SELIC às verbas indenizatórias, afastando-se assim os juros e a correção monetária, já que tal índice engloba ambos.

Em consulta à jurisprudência do STJ, verifico que a questão acerca da aplicação da taxa SELIC em demandas civis (que não envolvam a fazenda pública) se encontra sub judice, reconhecida sua repercussão social pela Quarta Turma, no REsp 1.081.149/RS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

A controvérsia abordada no referido REsp é, justamente, acerca do alcance do art. 406 do Código Civil, dispositivo que se aplica ao presente feito, eis que as partes não pactuaram índice de correção monetária para a hipótese de inadimplemento da ré, quanto ao ressarcimento de valores às autoras.

Releva observar que o referido REsp foi afetado ao rito dos recursos repetitivos em 21/05/2013. Posteriormente, em 01/02/2019, acolhendo Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial cancelou a afetação do recurso, devolvendo os autos à Quarta Turma.

Todavia, os integrantes da Quarta Turma reconheceram a relevância do tema e sua repercussão social, motivo pelo qual autorizaram a participação de amici curiae, em sessão de 07/11/2019. E em decisão datada de 17/02/2020, o Ministro Luis Felipe Salomão assim delibera, ao final:

(...).

Conclui-se que a questão não se encontra pacificada no âmbito do STJ, ou sequer da própria Quarta Turma. Até a presente data, o REsp não foi julgado, tendo sido remetidos os autos para o Relator, após voto-vista do Ministro Marco Buzzi.

Este TJRJ, por seu turno, só vem reconhecendo a aplicabilidade da taxa SELIC em relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública, diante de sua natureza, eis que se trata de índice calculado pelo BACEN com base nos títulos escriturais do Tesouro Nacional.

A interpretação do art. 406, na jurisprudência deste TJRJ, é no sentido de que,

ausente previsão contratual, a atualização monetária deve se dar pelo índice oficial no âmbito do Poder Judiciário Estadual, qual seja, a UFIR RJ.

O art. 406 do Código Civil só estabelece a aplicação da “taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” quanto aos juros moratórios, nada estabelecendo, portanto, acerca da correção monetária.

Tais juros moratórios, por seu turno, foram fixados na sentença em 1% ao mês na forma simples (12% ao ano), índice que encontra amparo no art. 192 da Constituição Federal, bem como no art. 161, §1º, do CTN, de sorte que reflete a taxa de juros em vigor para tributos devidos à Fazenda Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” Não se verifica, portanto, a alegada violação ao art. 406 do Código Civil, mantida a Sentença também neste ponto. (grifos em negrito acrescidos).

No ponto, a decisão agravada reflete o entendimento desta Corte de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a taxa dos juros moratórios prevista no art. 406 do CC corresponde à SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. A matéria, em questão de ordem, fora desafetada e devolvida à Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante destacado no julgado singular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a correta interpretação do art. 406 do Código Civil, determina os juros de mora legais à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.885.569/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).
2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).
3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VAZAMENTO DE GÁS CLORO TÓXICO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. TARDIA DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONDUTA DA VÍTIMA. RAZOABILIDADE DA REPARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO QUE NÃO SE DECIDIU. SÚMULA 182/STJ. PENSÃO. PREJUÍZO PERMANENTE, AINDA QUE NÃO ABSOLUTO, À CAPACIDADE LABORATIVA. VALOR EMBASADO NO SALÁRIO MÍNIMO. ASPECTO FÁTICO. JUROS. TERMO INICIAL. DANO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. ÍNDICE. TEMAS 810/STF E 905/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ.

(...)

5. O termo inicial dos juros em hipótese de responsabilidade extracontratual se rege pela Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Os índices aplicáveis, à luz do art. 406 do Código Civil/2002, são os mesmos da Fazenda, sendo de rigor a observação dos Temas 810/STF e 905/STJ.

(...)

7. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte, apenas para afastar a multa por oposição de embargos protetatórios (AgInt no REsp 1.824.032/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2021).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.535 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0046647-0

Número de Origem:

00301341220178190001 202224500033 301341220178190001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIMAR CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

MARCELO LA ROSA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ213136

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : EDIMAR CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIMAR CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
MARCELO LA ROSA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ213136
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
OUTRO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
NOME RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022